

Política de Proteção do Denunciante



É mais importante investigar os factos do alvo da denúncia do que intimidar o denunciante.



Política de Proteção do Denunciante

Enquadramento Legal

Foi publicada no passado dia 20 de dezembro de 2021 a Lei n.º 93/2021, a qual estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, mais conhecida como lei sobre Whistleblowing e que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia.

Assim, esta Diretiva e respetiva Lei aplica-se sobretudo a empresas e respetivas pessoas que estão dentro das organizações e denunciem crimes ou quaisquer violações dos seus direitos dessas mesmas organizações, públicas ou privadas, sendo consideradas todas as pessoas que trabalham numa organização pública ou privada, ou que com elas contactam profissionalmente, e que estão, por vezes, numa posição privilegiada para tomar conhecimento de ameaças ou de lesões efetivas que surgem no contexto dessas organizações mas estão igualmente expostas a retaliações, com incidência na sua situação laboral, o que constitui um importante fator de inibição e de injustiça, pelo que, evidente fica que estas pessoas carecem de proteção, cfr. n.º 2 do art. 5.º da Lei n.º 93/2021.

Chama-se a atenção que a qualidade de denunciante aplica-se também a pessoas singulares que tenham mantido uma relação profissional entretanto cessada (ex-trabalhador) ou ainda a pessoas singulares que não tenham iniciado uma relação profissional, mas que obtiveram a informação numa fase de negociação pré-contratual.

Para que o denunciante beneficie da proteção conferida, é necessário que a denúncia seja realizada de boa-fé, ou seja, exista fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras, no momento da denúncia ou da divulgação pública. Se assim não for, quanto ao trabalhador, aplicar-se-ão as regras gerais do Direito laboral em que a conduta do trabalhador poderá constituir uma infração grave do dever de lealdade para com a entidade empregadora com instauração do respetivo processo disciplinar.



Nos termos do art. 8.º da presente lei, há a obrigação, quer das entidades privadas quer das entidades públicas com mais de 50 (cinquenta) trabalhadores em adotarem canais de denúncia interna.

As Autarquias Locais deverão ainda dispor de um canal de denúncia externa para que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa da denúncia.

De acordo com a Lei, esses canais de denúncia interna e externa têm que permitir a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

De referir que o Estatuto do Denunciante consagra proteção dos denunciantes quanto a quaisquer atos retaliativos.

Considera-se retaliativo qualquer ato ou omissão que, direta ou indiretamente, em contexto profissional e motivado pela denúncia, seja apto a causar ou cause efetivamente danos patrimoniais ou não patrimoniais ao denunciante – as ameaças ou tentativas são igualmente consideradas como atos de retaliação – a prática de atos de retaliação dita a obrigação de indemnização do denunciante, mencionando o n.º 6 e n.º 7 do artigo 21.º

Esta Política de Proteção do Denunciante aqui apresentada, contempla não só a Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro, mas também os procedimentos descritos no Código de Ética e Conduta do Município de Loures, aprovado na 73ª Reunião Ordinária de Câmara, data de 21.10.2020.

O Município de Loures compromete-se a agir de forma imparcial, em relação a qualquer indivíduo identificado numa denúncia, comprometendo-se com uma investigação isenta, eficiente e eficaz.



Tipos de Infrações sujeitas a denuncia

Consideram-se infrações:

- a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia, referente aos domínios de:
 - i. Contratação pública;
 - ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv. Segurança dos transportes;
 - v. Proteção do Ambiente;
 - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - viii. Saúde pública;
 - ix. Defesa do Consumidor;
 - x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325º do tratado sobre o funcionamento da União Europeia;
- c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno, bem como as regras de fiscalidade societária;
- d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, que estabelece medidas de combate á criminalidade organizada e económico-financeira; e
- e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

Conceito de Denunciante

É considerado denunciante, a pessoa singular que denuncie ou divulgue uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor no e/ou para o Município.



Podem ser considerados denunciantes:

- a) Os trabalhadores do setor privado, social e com vínculo de emprego público no Município de Loures;
- b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros dos órgãos executivos e deliberativos do Município;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

Não obstante à consideração de pessoa singular, a Lei aplica-se também quando:

- a) A circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada;
- b) Durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

A proteção do denunciante, conferida pela presente Lei, é extensível a:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiros que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliações num contexto profissional; e
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Condições de Proteção

Beneficia da proteção outorgada pela presente Lei o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração. Contudo, o denunciante



anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da proteção conferida, desde que satisfaça as condições prevista anteriormente.

Medidas de Proteção

De acordo com a presente Lei, é proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia externa ou divulgação pública, causa ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova e, contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão do contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de desemprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativa legítima nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Resolução do contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- h) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do procedimento Administrativo.

Ainda refere a presente Lei que, a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva. Mais refere os n.º 4 e 5, do artº 21º que aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas à circunstâncias do caso, como o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.



Confidencialidade

A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitem deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

Sem prejuízo disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

Medidas de Apoio

Como medidas de apoio os denunciantes terão direito a:

- a) Proteção Jurídica;
- b) Medidas de proteção de testemunhas em processo penal;
- c) Auxílio e colaboração necessários das Autarquias competentes e outras autoridades para garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da presente lei, sempre que este o solicite;
- d) Disponibilização da informação da Direção-Geral da Política de Justiça (proteção dos denunciantes no Portal da Justiça);
- e) Acesso ao direito e aos tribunais, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.



Responsabilidade do Denunciante

No que concerne à responsabilidade do denunciante, a denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela presente lei, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.

O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela presente lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes na denúncia ou da divulgação pública.

O disposto anteriormente não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissão não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos do presente diploma.

Proteção da pessoa visada

A proteção do denunciante, referida na lei, não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidas, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.

A confidencialidade da identidade do denunciante é sempre reconhecida.